



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte inciso XIX ao *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

"Art. 3º.....

.....

'Art. 13.....

.....

XIX – prover recursos para a cobertura dos custos decorrentes da isenção temporária de pagamento concedidos aos consumidores de energia elétrica localizados nas áreas efetivamente atingidas em municípios onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal em decorrência de desastres ou eventos climáticos extremos, nos termos do regulamento.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda oferece uma abordagem complementar e estratégica para assegurar o amparo às populações atingidas por desastres, focando na garantia



LexEdit
CD255500225100*

da fonte de custeio para medidas de alívio tarifário na conta de energia elétrica. Reconhecendo a vulnerabilidade extrema das famílias afetadas por calamidades e a importância de aliviar seus encargos financeiros em momentos críticos, esta emenda dispõe que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será a responsável por prover recursos para o financiamento dessa política pública.

A Lei nº 10.438/2002, que instituiu a CDE, já prevê sua utilização para diversos fins sociais e setoriais, como a universalização do acesso à energia, subsídios à tarifa social, incentivo a fontes renováveis e custeio de programas como o Luz para Todos. Incluir, entre os objetivos da CDE, a cobertura dos custos de isenções temporárias em situações de desastre reconhecidas oficialmente, confere segurança jurídica à implementação de tais medidas.

A principal vantagem desta abordagem reside na sua flexibilidade. Ao garantir a fonte de recursos via CDE, a emenda permite que a definição específica do benefício (isenção total ou parcial, percentual de desconto, prazo de aplicação, critérios detalhados de elegibilidade dentro da área afetada) seja estabelecida por meio de regulamentação posterior, a cargo da ANEEL. Isso possibilita adaptar a resposta à magnitude e às características de cada desastre, garantindo uma ação mais eficaz e proporcional às necessidades emergenciais.

Ademais, ao inserir essa previsão diretamente na lei que rege a CDE, evita-se a criação de novos encargos ou mecanismos de financiamento, utilizando uma estrutura já existente e operacional, o que simplifica a gestão e assegura a transparência na alocação dos recursos.

Esta proposta, portanto, fortalece a capacidade de resposta do Estado brasileiro a desastres e eventos climáticos extremos, alinhando o arcabouço regulatório do setor elétrico aos imperativos de proteção social, resiliência e solidariedade, em plena consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Pela pertinência e adequação da medida, que garante os meios financeiros para uma resposta rápida em situações de calamidade, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



* CD255500225100*

Sala da comissão, 23 de maio de 2025.

Deputado Pedro Aihara
(PRD - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255500225100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 5 5 5 0 0 2 2 5 1 0 0 *